



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO Nº

029/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

001/2023

ASSUNTO: "ACRESCENTA O ARTIGO 156A NO CAPÍTULO VI DO TÍTULO V DA LEI MUNICIPAL Nº 59 DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO".

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - Ver. Fernando Silveira de Oliveira

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ 20 ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

**Fernando
Oliveira**
VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

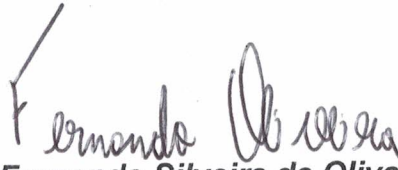
Senhores (as) Vereadores (as):

O vereador FERNANDO SILVEIRA DE OLIVEIRA, integrante da Bancada Progressista, usando das atribuições legais e Regimentais previstas no artigo 106, IV, da Resolução nº 001/2018, apresentar o Projeto de Lei Complementar a seguir:

PROPOSIÇÃO

Que a Mesa Diretora encaminhe o presente Projeto de Lei Complementar para estudo das Comissões competentes, e que posteriormente seja submetido à apreciação em plenário, cuja matéria "Acrescenta o artigo 156A no Capítulo VI do Título V da Lei Municipal nº 59 de 2017 que dispõe sobre a consolidação do Código de Posturas do município de Santiago".

Santiago, Rio Grande do Sul, 05 de maio de 2023.


Ver. **Fernando Silveira de Oliveira**

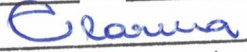
Proponente

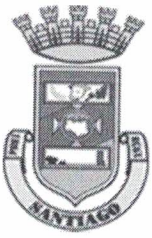
SECRETARIA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 838

Em 05 / 05 / 2023

Às 12 hs 34 min.


Funcionário Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Fernando
Oliveira
VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023

Acrescenta o artigo 156A no Capítulo VI do Título V da Lei Municipal nº 59 de 2017 que dispõe sobre a consolidação do Código de Posturas do município de Santiago.

Art. 1º Acrescenta o art. 156A no Capítulo VI do Título V da Lei Municipal nº 59 de 2017 que dispõe sobre a consolidação do Código de Posturas do município de Santiago, que contará com a seguinte redação:

“Art.156A Ficam proibidas as técnicas de adestramento de animais domésticos com utilização de violência física ou psicológica.

§ 1º Entende-se violência física o uso de correção que viole a integridade física do animal, como:

I – aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão;

II – aplicar pressão contínua no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;



Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

III – aplicar pressão contínua no pescoço do animal por meio do enforcador, colar de garras ou guia unificada para imobilizar o animal;

IV – amarrar corda à virilha, às orelhas ou às patas do animal para aplicar pressão;

V – desferir tapas ou pontapés;

VI – usar colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;

VII – exercitar animal em esteira ou bicicleta preso por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VIII – exercitar animal até sua exaustão completa;

IX – prender dois ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§ 2º Entende-se por violência psicológica, ação ou omissão que resulta na violação da integridade mental do animal, como:

I – provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II – prender um animal em espaço restrito e inadequado para ensiná-lo a ficar sozinho, deixando-o em estado de desespero;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Fernando
Oliveira VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

III – usar estalinhos, biribinhas, bombinhas ou similares para amedrontar o animal;

IV – privar o animal de alimento ou água por mais de vinte e quatro horas com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V – submeter o animal, mediante a apresentação ou o confinamento, a estímulos agressivos que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI – utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade para atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VII – impedir a expressão de comportamento sadio, imprescindível ao bem-estar da espécie.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Fernando
Oliveira
VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar aqui posto se faz necessário para criar uma forma eficaz de coibir o uso de violência física ou psicológica para o adestramento de animais domésticos, definição de domésticos feita pelo artigo 127 do Código de Posturas do Município de Santiago, que prescreve:

Art. 127 – São proibidas a criação e manutenção de equinos, suínos, bovinos, caprinos, ovinos, e bubalinos no bairro centro; demais animais domésticos serão permitidos em locais que possuam condições de higiene e sanidade.

Vale destacar que a sanção está prevista no artigo 161 do Código de Posturas, caput e parágrafo-único, que prevê:

Art. 161 – Verificada a infração de qualquer dispositivo deste título, os agentes sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto em legislação federal e estadual, aplicarão a penalidade de infração com natureza média.

Parágrafo-único. Entendendo pela necessidade, o Agente Sanitário poderá adotar, individual ou cumulativamente, as medidas de apreensão do animal, interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos, e cassação do alvará.

Além disso, é necessário destacar que a matéria está em pleno acordo com a Constituição Federal em seus artigos 30, inciso I, que delega a atribuição do município para legislar matéria de interesse local, e no artigo 23, inciso II, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em anexo segue os pareceres jurídicos do IGAM.


Fernando Silveira de Oliveira

Vereador proponente

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 971/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Santiago solicita orientação acerca de (minuta) de Projeto de Lei, de 2023, de origem do Poder Legislativo com a seguinte ementa: “Proíbe as técnicas de adestramento de animal doméstico com utilização de violência física ou psicológica do município de Santiago.”.

II. Preliminarmente, manifesta-se que, acerca de animais, o IGAM editou textos em seus Informativos intitulados:

“Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos.”¹;

“Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais.”²;

“Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos.”³.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, ao conferir autonomia aos Municípios, estabeleceu dentre suas competências, a de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com esta ordem constitucional o Município passou a ser competente para cuidar de todos os assuntos de seu interesse, agindo de forma originária. Contudo, a Carta também lhe conferiu competência comum em políticas voltadas à saúde:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

As políticas públicas, por vezes, são transversais, como acontece na matéria em análise, que envolve trânsito e meio ambiente. Assim, ainda é preciso verificar que a Constituição Federal estabelece ser um direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

¹ <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatos.pdf>

² <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf>

³ <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de **defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. § 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:** (...) VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (Grifou-se)

Note-se que no Estado do Rio Grande do Sul instituiu-se o Código Estadual de Proteção aos Animais, que foi objeto de consolidação através da Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019⁴. Esta legislação guarda preocupação em garantir o bem-estar animal, bem como prevê medidas protetivas.

A matéria telada encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios⁵ também conforme dispõe a Constituição Estadual⁶, porém de forma suplementar, ou seja, as diretrizes da matéria ambiental parte da União.

Ainda sobre o aparato legal existente para entrelaçar com a legislação local, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, traz de forma indireta quais os recursos ambientais a serem protegidos da ação do homem no inciso V do art. 3º, tendo a fauna em seu rol.

Já a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, estabelecendo penalidades quanto aos maus tratos a animais no art. 32.

Assim, no que respeita à competência legiferante do Município sobre matéria ambiental, importa que se limite a legislar dentro das normas gerais estabelecidas pela União.

⁴ *Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.*

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI Nº 2.608/94. ARTS. 8º, 10, 11 DA Lei nº 01/L/79/79. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA. 1. **O legislador constitucional visou a preservação do interesse local, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30), e ao dispor que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). Ademais, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo o art. 23 da Carta Republicana. E, por simetria, a Constituição Estadual, em seu art. 8º, assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, advindo daí a competência do ente municipal para dispor sobre meio ambiente e ecologia.** 2. Inexistindo lei formal, no âmbito federal, a dispor sobre normas gerais em matéria de poluição sonora, tanto não podendo ser atribuído à Resolução nº 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - não se reconhece inconstitucionalidade em lei municipal de que estabeleceria limites máximos de ruído diversos daqueles prescritos na referida Resolução nº 001 do CONAMA. Precedente do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054990197, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/11/2013)

⁶ Art. 13. **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, as incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

(...)

V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; (Grifou-se)

A discussão sobre a senciência animal a cada dia ganha mais espaço sob diversas óticas⁷. O Senado Federal chegou a aprovar proposições neste sentido (PL 27, de 2018 e PL 351, de 2015).

O STF já enfrentou o tema em algumas ocasiões, destacando-se:

A Questão Animal sob a Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “Aspectos Normativos da Natureza Jurídica” ([https://www.researchgate.net/publication/322598035 A Questao Animal sob a Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os Aspectos Normativos da Natureza Jurídica](https://www.researchgate.net/publication/322598035_A_Questao_Animal_sob_a_Perspectiva_do_Supremo_Tribunal_Federal_e_os_Aspectos_Normativos_da_Natureza_Juridica))

“Analisando brevemente o Direito dos Animais, a senciência, a legislação que aborda a natureza jurídica e os julgados do STF, é possível identificar uma divisão de entendimento e posicionamento entre os ministros que compõem o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, que de um lado defendem a permanência da utilização de animais e de outro que tais práticas não podem gerar alegria e diversão, pois ao contrário do que é defendido por seus praticantes, provocam sofrimento e crueldade, se estudadas sob a perspectiva da moralidade, da ética e dignidade.”

Segundo o Ministro Celso de Mello em seu voto “a proibição de submissão de animais a práticas cruéis abrange todos exemplares da fauna, ainda que domesticados e em cativeiro”, afirmou também que o ato é revestido de “inquestionável crueldade contra aves das Raças Combatentes” em “competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental” e que “qualificar a briga de galo

⁷ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1713167 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0239804-9).



como atividade desportiva ou prática cultural é uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional". (STF. ADI 1856).

Dito isso, não se desconhece que a senciência animal é assunto que avança, sendo que a União estabelece as diretrizes gerais sobre o meio ambiente e o Município atua de forma suplementar.

No caso concreto, presente a competência legiferante do município e a iniciativa legislativa, exceto no art. 3º e inciso III do art. 2º da proposição, com base no Tema 917 do STF, havendo vício de iniciativa, pois não pode a Câmara criar obrigações para o Prefeito, devendo se excluído para garantir a viabilidade do conteúdo da proposição.

Também a espécie legislativa deve atender ao disposto na LOM, tendo em vista que trata de Meio Ambiente e Posturas, devendo se alterar uma destas leis, ou seja, projeto de Lei Complementar (inciso III e VI do art. 51).

Desta forma, é necessária a apresentação de Substitutivo com redação incluindo a matéria no Código de Posturas ou no Código de Meio Ambiente, adotando a técnica legislativa prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III. Diante do exposto, conclui-se que a matéria é de competência legiferante do Município e pode ser proposta por Vereador, com exceção do disposto no art. 3º e inciso III do art. 2º, que é assunto privativo do Poder Executivo, porém a proposição deve ser converter em projeto de lei complementar que altera o Código de Meio Ambiente ou o Código de Posturas, adotando a técnica legislativa prevista no art. art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como espécie legislativa estabelecida no inciso III do art. 51 da LOM.

Desta forma, a viabilidade da proposição depende de apresentação de Substitutivo de alteração na lei complementar que trate do assunto e exclusão do art. 3º e inciso III do art. 2º.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Fernando Silveira de Oliveira <fernando.oliveira@jobimadvogados.com.br>

Sua solicitação nº 1140-2023 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

16 de janeiro de 2023 às 13:20

Responder a: igam@igam.com.br

Para: fernando.oliveira@jobimadvogados.com.br, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 1140-2023 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezado Cliente,

Consulta respondida por telefone, vez que o PL precisa ser PLC, conforme a LOM e a proposição de alteração no Código de Posturas, criando o art. 156 A, conforme explicação dada e a devida técnica legislativa.

A nova minuta de PLC será apreciada em registro próprio.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM



Fernando Silveira de Oliveira <fernando.oliveira@jobimadvogados.com.br>

Sua solicitação^a 1179-2023 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

16 de janeiro de 2023 às 14:30

Responder a: igam@igam.com.br

Para: fernando.oliveira@jobimadvogados.com.br, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 1179-2023 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezado Cliente,

Conforme exarado nas OTs IGAM nº 971 e nº 1140, de 2022, a proposição atende agora a devida espécie legislativa (inciso III do art. 51 da LOM). Necessita de pequenos ajustes na técnica legislativa, conforme da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, a epígrafe deve ser centralizada, a ementa recuada do centro para a direita; ao referir um artigo específico deve utilizar a abreviação "art." (art. 156A); a lei originária, que se está alterando, deve ser referida por completo, com data completa, sem uso de barra; os números (dois) e (vinte e quatro), conforme referido por telefone devem ser grafado somente por extenso (previsto na alínea "f" do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: "f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"; usar a simbologia adequada para números ordinais "º", por exemplo.

Quanto ao questionamento, as infrações/sanções estão no art. 11, mas especialmente no art. 161 do Código de Posturas.

Desta forma, a proposição está viável, sugerindo-se apenas ajustes de técnica legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM